

Pº nº 2142/2025

Reclamante: [REDACTED]

Reclamada: [REDACTED]

SENTENÇA

Sumário:

- I – A garantia legal é obrigatória, confere uma proteção mínima ao consumidor e não depende do fabricante, sendo prestada pelo vendedor;**
- II – Podem os fabricantes prestar, voluntariamente, uma garantia comercial, extra, que complementa a garantia legal;**
- III – A garantia do fabricante obedece aos termos e condições determinados por este;**

I – Relatório

- 1 – O Reclamante pretende a condenação da reclamada no pagamento da quantia de 2.700,00 euros como compensação pela privação do uso da sua viatura;
- 2 - A Reclamada, devidamente citada, contestou alegando que uma eventual compensação pela privação do uso de viatura não está abrangida pela garantia comercial do produtor;
- 3 – Não foi possível obter a conciliação das partes;

II – Saneamento

O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído, as partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão devidamente identificadas nos presentes autos.

III - O objeto do litígio

O objeto do litígio reside na questão de saber se o Reclamante tem direito a receber uma indemnização pela privação do uso da sua viatura automóvel, enquanto a mesma aguardou reparação ou esteve a ser reparada ao abrigo da garantia comercial fornecida pelo fabricante da sua viatura automóvel;

IV- Fundamentação

1- Dos Factos provados:

Com relevância para a decisão, resultam provados os seguintes factos:

- a) O reclamante é titular do direito de propriedade da viatura automóvel da marca Hyundai Kauai, 1.6 CRDI 48V Premium, com a matrícula [REDACTED], do ano de 2021;
- b) A viatura em questão foi adquirida pelo reclamante, no estado de usada e em data que não se conseguiu apurar, à [REDACTED], com sede na [REDACTED];
- c) A referida viatura tinha sido vendida pela reclamada à sua concessionária “[REDACTED]”, tendo sido matriculada em 19 de abril de 2021;
- d) A viatura supra identificada esteve imobilizada, para reparação, entre os dias 4 e 28 de fevereiro de 2025;
- e) O mesmo aconteceu entre os dias 27 de julho e, pelo menos, 4 de novembro de 2025;

- f) A [REDACTED] disponibilizou uma viatura de substituição durante quinze dias;
- g) O reclamante reside no Porto e trabalha em Lousada;
- h) O reclamante possui dois cães;
- i) O Veículo do reclamante foi reparado, das duas vezes, por ordem da reclamada e ao abrigo da garantia comercial de cinco anos (que acresce ao prazo legal de garantia) que o fabricante atribui a todas as viaturas novas;

2 - Factos não provados:

- a) Que o reclamante tenha alugado uma viatura automóvel e que pagasse pela mesma o valor diário de 25 euros;
- b) Que o reclamante, durante esses períodos, não tenha podido transportar os seus cães;
- c) Que o reclamante não tenha podido transportar o material para a sua atividade desportiva;

V – Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção nos diversos documentos juntos aos autos, que analisou cuidadosamente, das declarações do reclamante e, ainda, da testemunha da reclamada, tudo concatenado com as regras da experiência comum e as regras legais.

VI - Do Direito

Entre o reclamante e a referida “[REDACTED]”, foi celebrado um contrato de compra e venda por meio do qual se transmitiu a propriedade de uma coisa, pagando o comprador o seu preço – Cfr. o artigo 874º do Código Civil.

Uma vez que a vendedora, é uma sociedade comercial cujo escopo é a compra e vendas de veículos automóveis e o reclamante, o comprador, é uma pessoa singular que comprou a viatura para seu uso pessoal, estamos perante um contrato de compra e venda de bens de consumo.

É, assim, aplicável à situação dos presentes autos, o regime do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de outubro.

Pode ler-se no preâmbulo daquele diploma, o seguinte: “O presente decreto-lei estabelece, desde logo, o princípio da conformidade dos bens com um conjunto de requisitos subjetivos e objetivos. O profissional encontra-se, assim, obrigado a entregar ao consumidor bem que cumpram todos os requisitos referidos, sob pena de os bens não serem considerados conformes.

Prevê-se a responsabilidade do profissional pela falta de conformidade do bem que se manifeste no prazo de três anos e que se considera existente à data da entrega do bem se manifestada durante os primeiros dois.”

De acordo com o artigo 5º do referido diploma legal: “O profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6.º a 9.º, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º”.

Os requisitos subjetivos e objetivos de conformidade são os descritos nos artigos 6º e 7º do mesmo diploma legal:

Artigo 6.º

“Requisitos subjetivos de conformidade

São conformes com o contrato de compra e venda os bens que:

- a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda;
- b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes;
- c) São entregues juntamente com todos os acessórios e instruções, inclusivamente de instalação, tal como estipulado no contrato de compra e venda; e
- d) São fornecidos com todas as atualizações, tal como estipulado no contrato de compra e venda”.

Artigo 7.º

“Requisitos objetivos de conformidade

1 - Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem:

- a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam;
- b) Corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, sempre que aplicável;
- c) Ser entregues juntamente com os acessórios, incluindo a embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber, sempre que aplicável; e
- d) Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.”

De acordo com o regime geral da compra e venda, recai sobre o comprador o ónus de alegação e prova de que existe um defeito da coisa vendida (artº 342º do CC). Provado o defeito da coisa, estabelece o artº 799º do C.C., a presunção de culpa do vendedor, cabendo a este a prova de que o defeito não provém de culpa sua.

No âmbito das relações entre um consumidor e um profissional, o artigo 13º, nº 1 do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de outubro, veio estabelecer uma presunção de que as faltas de conformidade que se verifiquem num prazo de dois anos a contar da data da entrega do bem, já existiam nessa data, salvo quando essa presunção for incompatível com a natureza do bem ou com as características da falta de conformidade.

Assim, sobre o consumidor que alegue e demonstre a desconformidade, no prazo de dois anos a contar da entrega do bem, não impende o ónus de alegar e provar a causa concreta da origem do mau funcionamento e a sua existência à data da entrega. Apenas lhe cabe alegar e demonstrar o defeito de funcionamento da coisa adquirida (a sua desconformidade) e que essa desconformidade se manifestou no prazo de dois anos a contar da entrega.

Por sua vez o artigo 4º da Lei da Defesa do Consumidor (Lei nº 24/96, de 31 de julho) “Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor. “(sublinhado nosso).

Ora, no caso em apreço, o reclamante provou as desconformidades mecânicas da sua viatura automóvel sendo que “a coisa é defeituosa quando esteja afetada por vícios materiais ou físicos, ou seja, por defeitos intrínsecos da coisa, inerente ao seu estado material, em desconformidade com o contratado, uma vez que não corresponde às características acordadas ou legitimamente esperadas pelo comprador”. Como diz o saudoso Professor Pedro Romano Martinez “a coisa é defeituosa se tiver um vício ou for desconforme àquilo que foi acordado. (...) Quando não houver acordo específico das partes acerca do fim a que a coisa se destina atende-se à função normal de coisas da mesma categoria (artº 913º do CC). Há um padrão normal relativamente à função de cada coisa, e é com base nesse padrão que se aprecia a existência do vício”

Acontece, porém, que a referida garantia legal é prestada pelo vendedor, no caso, a referida “████████████████████”, a qual não foi, inexplicavelmente, demandada na presente reclamação (porventura porque a garantia legal já teria caducado¹), optando o reclamante por acionar a garantia comercial prestada pelo fabricante e que acresce ao prazo da garantia legal inicialmente (em abril de 2021)² prestado pelo importador, garantia essa que há muito havia caducado.

Assim, quando o reclamante adquiriu a sua viatura, sabia muito bem que a garantia legal prestada pelo importador já caducara em abril de 2023 e o que restava era a garantia comercial/contratual prestada pelo fabricante e a garantia legal prestada pela empresa que lhe vendeu o referido veículo automóvel. Ora a garantia legal – no caso a que foi prestada pela referida “████████████████████”, - não depende da marca e é legalmente obrigatória, enquanto a garantia do fabricante é uma garantia extra e voluntária e está dependente dos termos e condições estipuladas pelo fabricante, as quais constam do seu sítio na internet e do designado “passaporte de serviço”. Ainda que o vendedor da viatura não tenha transmitido ao reclamante os termos e condições da garantia do fabricante, certo é que o reclamante não podia esperar que esta fosse ilimitada e sem condições, as quais lhe cumpria conhecer ao acionar a garantia do fabricante.

Nestes termos e porque as condições da garantia do fabricante são explícitas ao excluir a perda do uso do veículo e eventuais atrasos na execução dos trabalhos de reparação, – Cfr. páginas 8 e 12 do Doc. nº 2 junto com a resposta – a presente reclamação terá de improceder.

Em consequência fica prejudicada a apreciação das condições em que a privação do uso pode ser compensada, até porque as posições jurisprudenciais não são unívocas a esse propósito.

¹ Por força do nº 3 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de outubro, o prazo da garantia legal pode ser reduzido, por acordo, para 18 meses;

² À data da matrícula da viatura (abril de 2021) a garantia legal era apenas de dois anos – Cfr. o nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de abril, entretanto revogado;

VII – Decisão:

Em face do exposto, julga-se a presente reclamação totalmente improcedente, absolvendo-se a reclamada dos pedidos contra si formulados.

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento.

Porto, 24/02/2026

O Juiz Árbitro,



(A. Soares Carneiro)